

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	38
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	44
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	47
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	56
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	61
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	67
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	79
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	129
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	143

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	147
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	150
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	167
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	181
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	183
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	186
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	189
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	192
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	201

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0092/2024

Prorroga a cessão do servidor Alan Furtado Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Ofício n. 9041/2024 – PRES/DG/SGP, protocolizado sob o e-Doc n. 07010730255202414,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de janeiro de 2026, a cessão do servidor ALAN FURTADO SILVA , Motorista, matrícula n. 14693, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0094/2024

Altera o Ato PGJ n. 020, de 31 de março de 2023, que “Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO oportuno e necessário o aprimoramento dos instrumentos de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ACRESCENTAR o Art. 5º-A ao Ato n. 020, de 31 de março de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Em caráter excepcional e temporária, poderá ocorrer a descaracterização ou camuflagem dos elementos de identificação visual de veículo oficial deste Órgão.

Parágrafo único. O membro ou chefe imediato do servidor responsável pelo ato ou diligência deverá requerer ao Procurador-Geral de Justiça, até 5 (cinco) dias antes do respectivo cumprimento, a descaracterização ou camuflagem da identificação visual deste Órgão.” (AR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1307/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010730140202411,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/10/2024	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
25/10 a 01/11/2024	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1209/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2011, de 24 de setembro de 2024, a parte que fixou a 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí para atuar no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, no período de 25/10 a 01/11/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1311/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724096202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 16 de setembro de 2024 a 16 de setembro de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1312/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com o disposto na Lei Estadual n. 1.522/2004 e no Ato PGJ n. 055/2024; e

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0001117/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 10.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 12 do Ato PGJ n. 055/2024.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 3 de outubro de 2024, em Palmas.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1313/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721663202477, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0002635-91.2023.827.2726, em 7 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1314/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721663202477, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0017886-92.2018.827.2737, em 7 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1320/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010730057202442,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 4 a 11 de outubro de 2024, na 8ª Regional (Tocantinópolis), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis para atuar no plantão do período de 4 a 11 de outubro de 2024, na 8ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0394/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000849/2024-26

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APARELHOS *SMARTPHONES*.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento de contratação direta objetivando a aquisição de aparelhos *smartphones*, para realização de premiação do Projeto “Aprendendo Direito, Resgatando a Cidadania”, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu por meio de dispensa eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Dispensa Eletrônica n. 90004/2024, nos termos do art. 75,II, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa 45.693.814 DIRCE MARINHO DA SILVA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento e Habilitação da Dispensa Eletrônica (ID SEI [0354010](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0354331 e o código CRC 0C7D15F9.

DESPACHO N. 0395/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001001/2024-47

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA CAPACITAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL, CONTROLE INTERNO, COMPLIANCE, GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0354208](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74,III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, objetivando a contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, a ser realizada por meio da inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 8.380,00 (oito mil, trezentos e oitenta reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0354653 e o código CRC 49A2D1AB.

DESPACHO N. 0397/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000472/2024-13

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT INSTALADOS NOS PRÉDIOS DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E ANEXOS I E II, EM PALMAS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0354829), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II, em Palmas/TO, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90025/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à empresa PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0353744) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355111 e o código CRC D8DF5A8A.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 059/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000313/2019-12,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 059/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 7 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000313/2019-12

CONTRATADO: JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 059/2019 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 3.524,89
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,24%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 149,45
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2024	R\$ 3.674,34

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355112 e o código CRC 4EF93114.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 082/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000462/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 082/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de novembro de 2021, conforme a seguir:

CONTRATADO: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

CNPJ N.: 05.456.176/0001-76

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitens 10.5.2, 10.7, 10.7.1 e 10.10. da cláusula décima do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE, apurado no mês 08/2023.

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR MENSAL (R\$)	
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)		ATUAL	REAJUSTADO	IMEDIATO	FUTURA
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	4.076,66	4.080,25	4.080,25	0,00
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	4.166,85	4.170,50	0,00	4.170,50

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023

1.6	Ananas	Recepcionista	1	0	1	4.135,34	4.138,97	4.138,97	0,00
1.7	Ananas	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	4.153,91	4.157,56	4.157,56	0,00
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.10	Araguacema	Recepcionista	1	0	1	4.157,10	4.160,77	4.160,77	0,00
1.11	Araguacema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.12	Araguaína	Recepcionista	2	0	2	4.211,10	4.214,74	8.429,48	0,00
1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.598,08	3.601,31	3.601,31	0,00
1.14	Araguaína	Servente de Limpeza	2	2	4	4.669,37	4.712,27	9.424,54	9.424,54
1.15	Araguaína	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.462,01	6.466,20	0,00	6.466,20
1.16	Araguatins	Recepcionista	1	0	1	4.209,89	4.213,59	4.213,59	0,00
1.17	Araguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.18	Arraias	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.19	Arraias	Recepcionista	1	0	1	4.165,91	4.169,58	4.169,58	0,00

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
1.20	Arapoema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.21	Arapoema	Recepcionista	1	0	1	4.111,86	4.115,48	4.115,48	0,00
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.657,64	4.701,47	4.701,47	4.701,47
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	4.189,90	4.193,57	4.193,57	0,00
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.540,23	3.543,49	0,00	3.543,49
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	4.258,07	4.261,81	4.261,81	4.261,81
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	4.657,64	4.701,47	4.701,47	4.701,47
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	4.211,97	4.215,66	4.215,66	0,00
1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.607,20	4.650,56	4.650,56	0,00
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	4.258,07	4.261,81	0,00	4.261,81
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	4.076,66	4.080,25	4.080,25	0,00
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.37	Filadélfia	Recepcionista	1	0	1	4.164,30	4.167,96	4.167,96	0,00
1.38	Filadélfia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.607,20	4.650,56	4.650,56	0,00

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
1.39	Formoso do Araguaia	Recepcionista	1	0	1	4.153,91	4.157,56	4.157,56	0,00
1.40	Formoso do Araguaia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.41	Formoso do Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	4.258,07	4.261,81	0,00	4.261,81
1.42	Goiatins	Recepcionista	0	1	1	4.209,89	4.213,59	0,00	4.213,59
1.43	Goiatins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.657,64	4.701,47	0,00	4.701,47
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	4.166,85	4.170,50	4.170,50	0,00
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	1	1	2	4.557,85	4.600,74	4.600,74	4.600,74
1.46	Gurupi	Recepcionista	1	1	2	4.248,24	4.251,93	4.251,93	4.251,93
1.47	Gurupi	Copeira	1	0	1	3.629,41	3.632,69	3.632,69	0,00
1.48	Gurupi	Servente de Limpeza	2	2	4	4.744,69	4.788,51	9.577,02	9.577,02
1.49	Gurupi	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.592,70	6.596,99	0,00	6.596,99
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	4.258,07	4.261,81	4.261,81	0,00
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.52	Itaguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
1.53	Itaguatins	Recepcionista	1	0	1	4.209,89	4.213,59	4.213,59	0,00
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	4.166,85	4.170,50	4.170,50	0,00
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	4.258,07	4.261,81	4.261,81	0,00
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	4.166,85	4.170,50	4.170,50	0,00
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	4.124,74	4.128,38	4.128,38	0,00
1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.607,20	4.650,56	4.650,56	0,00
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	5.070,61	5.102,96	5.102,96	0,00
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.433,39	6.437,36	6.437,36	0,00
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	3.809,37	3.812,28	11.436,84	0,00
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	6.595,41	6.599,69	39.598,14	13.199,38
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.340,35	4.344,11	43.441,10	65.161,65
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.279,00	4.282,70	12.848,10	8.565,40

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023

1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.654,95	3.658,23	10.974,69	7.316,46
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	6.148,43	6.152,94	6.152,94	0,00
1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	4.763,52	4.807,37	57.688,44	28.844,22
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.279,00	4.282,70	4.282,70	0,00
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	4.763,52	4.807,37	9.614,74	0,00
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.654,95	3.658,23	3.658,23	0,00
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	4.157,10	4.160,77	4.160,77	0,00
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.76	Paraíso do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	4.258,07	4.261,81	4.261,81	4.261,81
1.77	Paraíso do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	4.657,64	4.701,47	9.402,94	4.701,47
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	4.173,89	4.177,57	4.177,57	0,00
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	4.657,64	4.701,47	4.701,47	4.701,47
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	4.258,07	4.261,81	4.261,81	0,00

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.83	Peixe	Recepcionista	0	1	1	4.173,89	4.177,57	0,00	4.177,57
1.86	Ponte Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	4.173,89	4.177,57	4.177,57	0,00
1.87	Ponte Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	4.173,89	4.177,57	4.177,57	4.177,57
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.530,10	3.533,37	3.533,37	0,00
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	4.657,64	4.701,47	9.402,94	9.402,94
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	4.985,32	5.017,67	0,00	5.017,67
1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	4.096,22	4.099,82	4.099,82	0,00
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	4.135,34	4.138,97	4.138,97	4.138,97
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.557,85	4.600,74	4.600,74	4.600,74

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/08/2023									
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.557,85	4.600,74	4.600,74	0,00
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	4.111,86	4.115,48	0,00	4.115,48
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.657,64	4.701,47	4.701,47	0,00
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	4.209,89	4.213,59	4.213,59	0,00
TOTAL			117	55	172			533.536,11	252.117,64
VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)								785.653,75	

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2024/2025)

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)		VALOR MENSAL (R\$)	
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)		ATUAL	REAJUSTADO	IMEDIATO	FUTURA
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	4.080,25	4.380,47	4.380,47	0,00
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	4.170,50	4.477,40	0,00	4.477,40
1.6	Ananas	Recepcionista	1	0	1	4.138,97	4.443,55	4.443,55	0,00

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.7	Ananas	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	4.157,56	4.463,49	4.463,49	0,00
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.10	Araguacema	Recepcionista	1	0	1	4.160,77	4.466,93	4.466,93	0,00
1.11	Araguacema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.12	Araguaína	Recepcionista	2	0	2	4.214,74	4.509,97	9.019,94	0,00
1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.601,31	3.851,04	3.851,04	0,00
1.14	Araguaína	Servente de Limpeza	2	2	4	4.712,27	4.964,16	9.928,32	9.928,32
1.15	Araguaína	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.466,20	6.924,61	0,00	6.924,61
1.16	Araguatins	Recepcionista	1	0	1	4.213,59	4.523,65	4.523,65	0,00
1.17	Araguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.18	Arraias	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.19	Arraias	Recepcionista	1	0	1	4.169,58	4.476,38	4.476,38	0,00
1.20	Arapoema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.21	Arapoema	Recepcionista	1	0	1	4.115,48	4.418,31	4.418,31	0,00
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.701,47	4.965,94	4.965,94	4.965,94
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	4.193,57	4.502,16	4.502,16	0,00
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.543,49	3.803,98	0,00	3.803,98
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	4.261,81	4.575,42	4.575,42	4.575,42
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	4.701,47	4.965,94	4.965,94	4.965,94
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	4.215,66	4.525,88	4.525,88	0,00
1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.650,56	4.912,17	4.912,17	0,00
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	4.261,81	4.575,42	0,00	4.575,42
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	4.080,25	4.380,47	4.380,47	0,00
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.37	Filadélfia	Recepcionista	1	0	1	4.167,96	4.474,66	4.474,66	0,00
1.38	Filadélfia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.650,56	4.912,17	4.912,17	0,00
1.39	Formoso do Araguaia	Recepcionista	1	0	1	4.157,56	4.463,49	4.463,49	0,00

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024

1.40	Formoso do Araguaia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.41	Formoso do Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	4.261,81	4.575,42	0,00	4.575,42
1.42	Goiatins	Recepcionista	0	1	1	4.213,59	4.523,65	0,00	4.523,65
1.43	Goiatins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.701,47	4.965,94	0,00	4.965,94
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	4.170,50	4.477,40	4.477,40	0,00
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	1	1	2	4.600,74	4.859,55	4.859,55	4.859,55
1.46	Gurupi	Recepcionista	1	1	2	4.251,93	4.551,64	4.551,64	4.551,64
1.47	Gurupi	Copeira	1	0	1	3.632,69	3.886,45	3.886,45	0,00
1.48	Gurupi	Servente de Limpeza	2	2	4	4.788,51	5.045,90	10.091,80	10.091,80
1.49	Gurupi	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.596,99	7.076,21	0,00	7.076,21
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	4.261,81	4.575,42	4.575,42	0,00
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.52	Itaguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.53	Itaguatins	Recepcionista	1	0	1	4.213,59	4.523,65	4.523,65	0,00

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	4.170,50	4.477,40	4.477,40	0,00
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	4.261,81	4.575,42	4.575,42	0,00
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	4.170,50	4.477,40	4.477,40	0,00
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	4.128,38	4.432,16	4.432,16	0,00
1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.650,56	4.912,17	4.912,17	0,00
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	5.102,96	5.401,74	5.401,74	0,00
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.437,36	6.913,96	6.913,96	0,00
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	3.812,28	4.069,69	12.209,07	0,00
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	6.599,69	7.076,21	42.457,26	14.152,42
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.344,11	4.648,97	46.489,70	69.734,55
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.282,70	4.583,26	13.749,78	9.166,52

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.658,23	3.912,47	11.737,41	7.824,94
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	6.152,94	6.592,63	6.592,63	0,00
1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	4.807,37	5.064,76	60.777,12	30.388,56
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.282,70	4.583,26	4.583,26	0,00
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	4.807,37	5.064,76	10.129,52	0,00
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.658,23	3.912,47	3.912,47	0,00
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	4.160,77	4.466,93	4.466,93	0,00
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.76	Paraíso do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	4.261,81	4.575,42	4.575,42	4.575,42
1.77	Paraíso do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	4.701,47	4.965,94	9.931,88	4.965,94
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	4.177,57	4.484,98	4.484,98	0,00
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	4.701,47	4.965,94	4.965,94	4.965,94
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	4.261,81	4.575,42	4.575,42	0,00
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.83	Peixe	Recepcionista	0	1	1	4.177,57	4.484,98	0,00	4.484,98
1.86	Ponte Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	4.177,57	4.484,98	4.484,98	0,00
1.87	Ponte Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	4.177,57	4.484,98	4.484,98	4.484,98
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.533,37	3.793,10	3.793,10	0,00
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	4.701,47	4.965,94	9.931,88	9.931,88
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	5.017,67	5.324,97	0,00	5.324,97
1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	4.099,82	4.401,50	4.401,50	0,00
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	4.138,97	4.443,55	4.443,55	4.443,55
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.600,74	4.859,55	4.859,55	4.859,55
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.600,74	4.859,55	4.859,55	0,00
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	4.115,48	4.418,31	0,00	4.418,31

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2024									
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.701,47	4.965,94	4.965,94	0,00
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	4.213,59	4.523,65	4.523,65	0,00
TOTAL			117	55	172			567.768,08	268.583,75
VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)								836.351,83	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355074 e o código CRC 13EA29EC.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 058/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SRA. EDGLEITE ALVES TAVARES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000283/2019-46,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 058/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 06 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000283/2019-46

CONTRATADO: EDGLEITE ALVES TAVARES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaçu/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula primeira do 1º TA do Contrato n. 058/2019 combinado com a parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.957,30
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,24%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 125,39
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 07.08.2024	R\$ 3.082,69

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355071 e o código CRC C015219E.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 060/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA NATÁLIA COSTA LEMOS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000285/2019-89;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 060/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 07 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000285/2019-89

CONTRATADO: NATÁLIA COSTA LEMOS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 060/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: [0323758](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.819,92
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,24%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 119,56
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2024	R\$ 2.939,48

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2024, às 15:23, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0355069 e o código CRC ADF8F0E9.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 341/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010726454202411, de 23/09/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Fernando Berwig, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 23/09/2024 a 12/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 343/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010726812202494, de 24/09/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 da servidora Daniele Brandão Bogado, a partir de 24/09/2024, marcado anteriormente de 19/09/2024 a 24/09/2024, assegurando o direito de fruição desse 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 344/2024

DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010712709202467, de 16/08/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Julianne Pereira Lima, a partir de 14/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 16/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 03 (três) dias restantes em época oportuna.

Art. 2º REVOGAR a Portaria DG n. 304/2024, de 16/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público n. 1985, de 19/08/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 346/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010726556202435, de 23/09/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Laudelina Mary Luz Costa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/09/2024 a 21/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 348/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010728714202491, de 30/09/2024, da lavra da Promotora de Justiça/ Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Wellington Gomes Ribeiro, a partir de 01/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 30/09/2024 a 11/10/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 086/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000814/2024-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NOVA BRASIL LICITACOES LTDA

OBJETO: Aquisição de compressor de ar odontológico com instalação

VALOR TOTAL: R\$ 5.996,00 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.

ASSINATURA: 02/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Leonide de Araujo Chaves

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 088/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000015/2024-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: A.N.D CAPELLI LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 141.860,67 (cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 02/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Andressa Lacerda Capelli

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5323/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0752/2022)

Procedimento: 2021.0000207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 016/2020, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, que identifica desmatamento no imóvel Fazenda São Sebastião, Município de Taguatinga/TO, tendo como proprietário(a)(s), Jocy Gomes de Almeida, CPF 402.*****, sem aparente autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Sebastião, 1.971 hectares, situada no Município de Taguatinga/TO, de propriedade de Jocy Gomes de Almeida, CPF 402.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, anexo, e assinatura no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) Após, aos demais Membros do GAEMA para "de acordo";
- 6) Em caso de não assinatura, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial e possível propositura de restrições administrativa e ações judiciais.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5322/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3246/2023)

Procedimento: 2022.0006181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Vista, Loteamento Água Quente, Gleba 10, Lote 1, Município de Jaú do Tocantins/TO, foi autuada por desmatar 139,5307 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietária Livia Correa de Arruda, CPF nº 007.306****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Vista, Loteamento Água Quente, Gleba 10, Lote 1, 1.940 hectares, situada no Município de Jaú do Tocantins/TO, de propriedade de Livia Correa de Arruda, CPF nº 007.306****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) reitere-se a notificação da proprietária do imóvel Livia Correia de Arruda, bem como do autuado José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, por todos os meios possíveis (físicos e eletrônicos), para ciência e, querendo, apresentar manifestação por escrito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação deste procedimento e dos passivos ambientais na matrícula do imóvel, bem como para possíveis restrições administrativas, cíveis e criminais, eventualmente cabíveis;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5321/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1582/2023)

Procedimento: 2022.0003051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Indiana, Município de Peixe/TO, foi autuada pelo NATURATINS, por desmatar 134,34 hectares em área de reserva legal (AUT-E/040AEF-2022), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto proprietário Alin Pedro Rodrigues, CPF nº 984.954.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Indiana, 1.312 hectares, situada no Município de Peixe/TO, supostamente de propriedade de Alin Pedro Rodrigues, CPF nº 984.954.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Oficie-se o NATURATINS, solicitando a análise do CAR do imóvel, averiguando se a propriedade Fazenda Indiana, localizada no Município de Peixe/TO, atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado em reserva legal de 134,34 ha (AUT-E/040AEF-2022). Prazo: 15 (quinze) dias.;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5333/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1583/2023)

Procedimento: 2022.0000141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Brasil Agro, Município de Peixe/TO, foi autuada por desmatar 127,96 hectares de reserva legal, 9,47 hectares em área de preservação permanente e 467,63 hectares de área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Lucival Portilho Arantes, CPF nº 723.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Brasil Agro, 2.260 hectares, situada no Município de Peixe/TO, de propriedade de Lucival Portilho Arantes, CPF nº 723.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Com vistas a elaboração da minuta de TAC, solicite-se análise ambiental simplificada do imóvel ao CAOMA, descrevendo os passivos ambientais da propriedade, bem como se os desmatamentos identificados (evento 1) estavam acobertados por Autorização de Exploração Florestal - AEF;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5326/2024

Procedimento: 2024.0011496

←

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n.º 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n.º 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia anônima alegando abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024 em Aliança do Tocantins-TO, destacando a possível utilização indevida de recursos públicos e mão de obra para campanhas, fraudes em desincompatibilização de candidatos a vereador. Além de irregularidades em licitações de cooperativas e violações de normativas do Tribunal de Contas.

RESOLVE

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar eventual afronta às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010865

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício para apurar suposto desvio de finalidade relacionado à realização do evento “Blitz da Juventude”, ocorrido na noite de 14 de setembro de 2024, na esquina da Rua 09 com a Avenida Goiás, nesta cidade. O evento foi promovido pela Juventude 44, composta por jovens apoiadores da candidata à prefeita Josi Nunes.

No presente caso, foi solicitada ao Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT) que fornecesse informações detalhadas sobre o ocorrido.

Em resposta, o presidente apresentou todas as informações necessárias. Além disso, considerando que já se passaram quase vinte dias, a investigação por outros meios se torna inviável, o que torna essencial proceder com o arquivamento.

Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011776

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal. Refere-se a suposta ocorrência de crime de Assédio Eleitoral no município de Gurupi-TO. A Corregedoria iniciou a Notícia de Fato nº 2024.09.25.023952.948, que posteriormente foi encaminhada para esta Promotoria.

No presente caso, a declaração do denunciante carece de elementos probatórios necessários para iniciar uma apuração adequada. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010966

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0010966

Trata-se de notícia de fato anônima em que o (a) noticiante relata que o Sr. Flávio Elizário, candidato ao cargo de vereador da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, vem distribuindo cestas básicas por meio de sua sogra, Diretora da Escola Estadual Presbiteriana.

A notícia anônima veio acompanhada de fotografias e vídeos.

É o relatório.

O vídeo e as fotografias encaminhados foram registrados dentro de uma sala e mostra cerca de 11 sacolas com produtos alimentícios.

Em que pese a alegação de distribuição de cestas básicas, em nenhum momento do vídeo mostra qualquer pessoa entregando as referidas sacolas a eleitores, o que se verifica é que as sacolas estão em um canto da sala, enquanto outras pessoas estão ao que parece trabalhando.

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Pelas provas apresentadas não é possível atribuir ao candidato e a sua sogra captação ilícita de sufrágio, pois não há elementos mínimos que tais cestas foram distribuídas aos eleitores, tampouco que eram destinados a esse fim. O simples fato de haverem sacolas com alimentos em uma sala em que a sogra do candidato estava ao que parece trabalhando não é suficiente para imputação de tal conduta.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

c) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011689

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria Eleitoral de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011689, Protocolo nº 07010729293202416. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011689, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010729293202416.

Segundo a representação: “Denúncia – Conduta irregular de Gláuber José Borges Venho, por meio desta, de forma anônima, apresentar denúncia contra o Sr. Gláuber José Borges, que está enganando a população de Miranorte/TO ao afirmar que é candidato a vereador nas eleições de 2024. Entretanto, o mesmo foi declarado inelegível, conforme consta na decisão judicial de trânsito em julgado, no processo nº 0600260-45.2024.6.27.0028, tornando-o impossibilitado de concorrer ao cargo. Apesar disso, o Sr. Gláuber continua a se apresentar como candidato, induzindo a população ao erro e descumprindo a legislação eleitoral vigente. Tal conduta prejudica a transparência e a legitimidade do processo eleitoral no município. Diante dos fatos apresentados, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para impedir a continuidade dessa conduta ilícita e que a população de Miranorte/TO seja devidamente informada sobre a real condição de inelegibilidade do Sr. Gláuber José Borges. Sem mais, aguardo as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação eleitoral.

Juntou vídeo.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A representante apresentou vídeo do representado, todavia não está claro quando o vídeo fora divulgado. O que se tem é que a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato se deu apenas na data de 29/9/2024. Logo qualquer vídeo do representado que tenha sido divulgado com aquele teor antes da presente data, não se amolda de qualquer irregularidade ou ato de má-fé.

Diante disso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011689, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5313/2024

Procedimento: 2023.0010731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale do Sol, Município de Abreulândia, foi objeto de denúncia por possível irregularidade em cancelamento de averbação de Reserva Legal, tendo como proprietários(as), Nelson Saddi Júnior, CPF nº 319.009***** e Paulo Henrique Vieira Saddi, CPF nº 381.887*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Fazenda Vale do Sol, com uma área total de 2.508 ha, tendo como proprietários, Nelson Saddi Júnior e Paulo Henrique Vieira Saddi, no Município de Abreulândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício do NATURATINS, evento 24, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 30 dias;
- 5) Certifique-se se há resposta referente a solicitação encaminhada ao CAOMA, evento 16;
- 6) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5314/2024

Procedimento: 2023.0011254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia parcelas 1 e 2, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 100,48 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Roberto Giovannetti Pahim, CPF nº 006.701*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Luzia parcelas 1 e 2, com uma área aproximada de 1.035,9496 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roberto Giovannetti Pahim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, evento 25, concedendo o prazo de 15 dias para manifestar interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, antes da remessa ao Cartório, solicitando averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Cumpra-se o evento 18, item 06;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5345/2024

Procedimento: 2023.0009880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0009880 visa apurar o fluxo de atendimento aos pacientes de reumatologia do Estado e do Município de Araguaína, eventual demanda reprimida e falha no fluxo de encaminhamento de pacientes de outros municípios, tendo em vista que tais pacientes não estão comparecendo às consultas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0009880, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar supostas inconformidades no fluxo de reumatologia em Araguaína, bem como a possível falta de reumatologista infantil.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde (SPAS), encaminhando cópia da presente portaria, requisitando informações e providências quanto ao fluxo para oferta de consultas em reumatologia geral e reumatologia infantil, notadamente aos residentes no município de Araguaína, que, uma vez atendido no Hospital Regional de Araguaína, necessita recomeçar o fluxo para dar continuidade ao tratamento. Na situação peculiar apresentada, há a possibilidade do munícipe de Araguaína continuar o tratamento perante a gestão estadual como egresso?;
- d) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde requisitando Relatório Trimestral das consultas em Reumatologia com a relação nominal dos pacientes faltosos da macrorregião norte e o encaminhamento às Secretarias Municipais de Saúde, para avaliação, apresentação dos motivos da falta dos pacientes à consulta e monitoramento dos mesmos, com cópia a essa Promotoria de Justiça;
- e) Oficie-se ao Diretor Geral do Hospital Municipal de Araguaína requisitando informações sobre: a) a oferta de consultas, exames e pareceres em reumatologia aos pacientes pediátricos, internados ou não; b) quem são os médicos responsáveis pelos atendimentos nos referidos serviços; c) qual o vínculo mantido pelo profissional com a unidade (se a equipe médica é contratualizada ou atende por demanda) e a respectiva carga horária; d) quantos atendimentos, pareceres e parecer complementar foram realizados na especialidade de reumatologia de janeiro a setembro/2024 no HMA, especificando qual médico funcionou como parecerista.
- f) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- g) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007189

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar o uso indevido de maquinários públicos para a construção do campo de futebol do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, tendo em vista que há contrato firmado com a empresa R L FERNANDES ENGENHARIA com nome fantasia CONEL ENGENHARIA, para realização integral da obra, conforme denúncia (evento 1).

Precipuamente, fora expedida ordem de diligência ao Oficial de Diligências lotado nesta Sede de Promotorias a fim de averiguar o uso dos maquinários públicos na obra em questão.

Em vistoria, informou que no momento a construção estaria paralisada e não haveria máquinas e trabalhadores em função – evento 5.

Após, oficiou-se a Prefeitura de Araguaína, que apresentou esclarecimentos e cópia do contrato e de todo procedimento licitatório de contratação (evento 9/13). Em resposta, apresenta justificativa de itens não inclusos no projeto e contrato, o qual inclui o comprometimento do Município em realizar o preparo e regularização do terreno, antes do plantio da grama.

Por fim, fora solicitado análise técnica do contrato ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público), que decorreu sem respostas.

É o relatório do essencial.

Passo a manifestação.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ao que se depreende, ante as peculiaridades do caso concreto, a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO apresentou os documentos comprobatórios de que a suposta ilegalidade praticada não merece prosperar.

A contratação da empresa R L FERNANDES ENGENHARIA foi feita dentro dos regramentos legais da Lei nº 8666/93, o que garantiu sua transparência e concorrência.

Em análise ao contrato nº 268/2022 da Tomada de Preço nº 07/2022, observa-se que o objeto se refere a construção da estrutura do campo de futebol, conforme o projeto e memorial descritivo elaborado, o que não inclui a preparação do solo.

Sobre isso, havendo ajuste entre das partes, não há como se aferir ilicitude, visto que ficaram obrigações a serem assumidas pelo Município contratante, como a preparação e regularização do terreno, irrigação, instalação elétrica do campo de futebol, arquibancadas e conjuntos de traves do campo.

Em sendo ajustado previamente entre as partes, como o caso em comento, e sendo o projeto feito naqueles moldes entabulados, não há o que se falar em ilegalidade praticada no uso de maquinários públicos.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envie seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162- 163).

Portanto, não ficou comprovada a lesão ao erário pelo uso das máquinas públicas, tendo em vista que os valores pagos a empresa R L FERNANDES ENGENHARIA, não contemplava o serviço a cargo da municipalidade. Por fim, com relação a violação aos princípios administrativos, a Lei n.º 14.230/2021, que promoveu significativas alterações a Lei de Improbidade Administrativa, tornou o rol do art. 11 taxativo, com a considerável revogação do inciso I, que permitia o enquadramento típico de conduta praticada visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, considerando as informações prestadas pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO, bem como residualidade do conteúdo da notícia relatada, entendo que não há legitimidade do Ministério Público para prosseguir com o procedimento extrajudicial, face a ausência de indícios de malversação de recursos públicos

ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público n.º 2022.0007189, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados Srs. GENIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, CONEL ENGENHARIA CNPJ 29.720.510/0001-15 e ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5342/2024

Procedimento: 2024.0006081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006081;

CONSIDERANDO ausência de resposta da Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO à solicitação de informações constante no evento 4 dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006081, e necessidade de obtenção de elementos voltados à identificação do investigado e do objeto de investigação;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal e Estadual de Arraias para o aperfeiçoamento e a eficiência do relevante serviço público de transporte escolar, no âmbito do Município de Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO e à Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as providências adotadas, no âmbito de suas respectivas competências, para a regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização do serviço de transporte público escolar para os alunos residentes nas zonas rurais do Município de Arraias/TO, bem como apresentem informações sobre a segurança dos veículos automotores

utilizados, adequação dos veículos, rotas e linhas disponíveis e demais esclarecimentos pertinentes;

2) pelo próprio sistema eletrônico, efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5343/2024

Procedimento: 2024.0001945

Ementa: SEGURANÇA NO FLUXO DE ACESSO À ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL SANTA BÁRBARA DE PALMAS - TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a segurança é um direito fundamental do cidadão e um dever essencial do Estado, e que dessa relação crucial de confiabilidade depende a convivência harmoniosa em sociedade;

CONSIDERANDO notícia de desaparecimento de criança, em horário escolar, incidente extremamente preocupante que pode indicar sérias falhas e riscos à segurança de alunos da Escola de Tempo Integral Santa Bárbara, localizada em Palmas - TO.

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de proteger a vida e a segurança de todos os cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir um ambiente escolar seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança no fluxo de entrada e saída de alunos nas instituições de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0001945 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar as condições de segurança na Escola de Tempo Integral Santa Bárbara, localizada em Palmas - TO.

Art. 2º O presente Inquérito terá como objetivos:

I - Verificar as medidas de segurança adotadas pela instituição de ensino;

II - Avaliar a adequação dos protocolos existentes para o fluxo de alunos, responsáveis legais, funcionários e comunidade em geral;

III - Identificar a atuação dos órgãos competentes e suas responsabilidades;

IV - Propor, se necessário, medidas para aprimorar a segurança na escola.

Art. 3º A presente Portaria será comunicada aos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização da instituição de ensino, bem como à comunidade escolar, para que todos possam contribuir com informações e sugestões.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5344/2024

Procedimento: 2023.0010656

Ementa: Atendimento Educacional Especializado. Efetividade do direito à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0010656 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança mencionada no evento 01 do Procedimento Extrajudicial em referência, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para os casos de atendimento educacional especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;
3. Encaminhe cópia desta portaria à Secretaria Municipal de Educação - Semed, requisitando relatório de atualização do atendimento educacional especializado e informações acerca da qualificação acadêmica/curricular do profissional de apoio ao aluno, portador de necessidades educacionais específicas.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5328/2024

Procedimento: 2024.0011683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante a qualidade da água fornecida pela empresa de Abastecimento de água BRK Ambiental - Saneatins de Palmas (art. 6º, III, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária,

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar regularização da qualidade, odor e fornecimento da água pelo sistema de abastecimento da BRK Ambiental de Palmas/TO. Bem como a falta de atendimento e esclarecimentos por parte desta.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a BRK Ambiental de Palmas/TO para prestar esclarecimentos sobre o caso, bem como à ARP (Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas), à Secretaria do Meio Ambiente e Recurso Hídricos e a Naturatins, solicitando a fiscalização da prestação do serviço público de fornecimento de água e de esgoto no município de Palmas.

4. Oficie-se ainda, o Procon Estadual Tocantins, para que informe a esta Promotoria de Justiça acerca de quantas reclamações foram instauradas referentes ao caso em apreço.

5. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5307/2024

Procedimento: 2024.0011547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Fabiana Rocha da Silva, relatando que sua filha L.S.R., diagnosticada com TDAH e TOD, está sendo acompanhada no ambulatório de saúde mental infanto juvenil, Dr. Ewaldo Borges, todavia aguarda por uma consulta em psicologia até então não ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011623

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0011623 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5309/2024

Procedimento: 2024.0011623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando ausência de atendimento em oncologia e suposto descumprimento de carga horária no Hospital Geral Público de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regular oferta dos serviços para a população.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007663

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0007663, instaurado após denúncia da Sra. Leidiane Moreira da Silva, relatando que seu filho M.S.L., aguarda consulta de retorno em neurologia no Hospital Geral Público de Palmas, e consulta em reumatologia a ser ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e ao Natjus Estadual Municipal, solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SES informou que a consulta foi agendada para 27/05/2024, mas o paciente não compareceu. O Natjus Municipal informou que a solicitação de consulta em reumatologia foi negada pela central reguladora, com justificativa “solicitar para reumatologia pediátrica regulação estadual”.

Em certidão acostada no evento 13, a paciente informou que a consulta de retorno em neurologia foi realizada na data de 03 de setembro de 2024 com Dra. Eliana no HGPP.

No tocante à consulta em reumatologia, a parte foi orientada a comparecer ao centro de saúde de sua referência, para que o médico clínico geral faça a solicitação da consulta em reumatologia pediátrica, conforme recomendação do núcleo de apoio técnico municipal, em nota acostada no evento 12.

Logo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002477

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0002477, instaurado após denúncia do Conselho Municipal de Saúde de Palmas, relatando via Ofício nº 25/2024/CMS, que o paciente Jeimes Costa Rodrigues aguarda a oferta do exame de RM da coluna lombo sacra adulto s/contraste s/sedação, contudo não autorizado pela SEMUS até o presente momento.

Cabe ressaltar que o interessado não juntou aos autos, documentos pessoais (RG, CPF e CNS) e comprovante de endereço do paciente.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi enviado e-mail ao conselho municipal de saúde, solicitando o envio da documentação complementar, conforme certidão acostada no evento 8. Ante a inércia da parte, foi realizado contato telefônico, reforçando a necessidade do envio dos documentos, todavia, a diligência não foi atendida.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5320/2024

Procedimento: 2024.0011769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria das Dores Lopes, relatando que aguarda o procedimento cirúrgico de artrodese de pequenas articulações, contudo não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5310/2024

Procedimento: 2024.0011754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Thaís Maciel de Souza, relatando que sua filha H.V.M.S., aguarda atendimento em saúde mental infante juvenil, todavia não ofertado pela SEMUS até o presente momento;

CONSIDERANDO que foi relatado que aguarda ainda, retorno no ambulatório de neuropediatria do HGPP;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5336/2024

Procedimento: 2024.0011811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Cleide Ferreira, relatando que sua filha de 06 anos, E.F.B., se encontra internada na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, aguardando TFD pois necessita de diagnóstico etiológico da patologia renal;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5334/2024

Procedimento: 2024.0006172

PORTARIA Nº 62/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006172 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante M.E.V.C.G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 195/2024

Notícia de Fato nº 2024.0002896

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0002896, instaurado para averiguar situação de abuso sexual envolvendo o infante D.V.A.D.S.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008498

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008498 (Protocolo nº. 07010704136202414), na qual o representante anônimo alega possível irregularidade no Concurso da Educação Municipal de Palmas -TO, em face da elaboração de edital com previsão de cadastro de reserva que entende muito restrito, e também ante a falta de previsão de apresentação on-line de títulos no referido concurso, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004150

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004150 (Protocolo nº. 07010667539202459), acerca de uma suposta omissão, no portal da transparência da Câmara Municipal de Palmas, de informação relativa à remuneração dos seus servidores efetivos e comissionados. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004787

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004787 (Protocolo nº. 07010673417202418), a qual trata de possíveis irregularidades constantes do Relatório de Acompanhamento nº 334/2023-4DICE, do Tribunal de Contas do Tocantins (TCE-TO), exercício 2023, como resultado de ação de controle/supervisão da gestão da Prefeitura Municipal de Palmas, nos autos do Processo n. 538/2023-4DICE - ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004877

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004877 (Protocolo nº. 07010674105202413), acerca de suposta falta de publicação de normas técnicas no Diário Oficial e de assinatura do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009257

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao Sr. GUSTAVO MULLER GONÇALVES DE MOURA acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009257 (Protocolo nº. 07010605341202317), acerca de suposta negativa de prestação de serviços pelo plano de saúde SERVIR. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

Palmas, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5331/2024

Procedimento: 2024.0011798

PORTARIA nº 36/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas e Secretaria de Habitação de Palmas durante audiência administrativa realizada no Gabinete da 23ª PJC na data de 22 de janeiro de 2020 no sentido de que foram instalados os loteamentos clandestinos Fumaça, Shalom e Água Fria na área rural do Município de Palmas;

CONSIDERANDO as informações que constam no ICP n.º 2020.0001248, instaurado para apuração dos Loteamentos ilegais denominados Shalom, Fumaça e Água Fria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pela implantação do loteamento ilegal denominado Fumaça, situado na zona rural de Palmas, figurando como investigado o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se o investigado Município de Palmas acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;
- d) Determino seja requisitado ao Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas que determine a realização de fiscalização do loteamento ilegal denominado Fumaça e apresente no prazo de 15 (quinze) dias cópia da notificação e termo de embargo que forem lavrados;
- e) Determino que após a SEDUSR prestar as informações requisitadas, seja requisitado ao Delegado de Polícia titular da DEMAG a instauração do respectivo inquérito policial visando apurar a autoria e materialidade do crime tipificado no art. 50, § único, inciso I, da Lei n.º 6.766/79 praticado durante a implantação do loteamento Fumaça.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5330/2024

Procedimento: 2024.0011796

PORTARIA nº 35/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas e Secretaria de Habitação de Palmas durante audiência administrativa realizada no Gabinete da 23ª PJC na data de 22 de janeiro de 2020 no sentido de que foram instalados os loteamentos clandestinos Fumaça, Shalom e Água Fria na área rural do Município de Palmas;

CONSIDERANDO as informações que constam no ICP n.º 2020.0001248, instaurado para apuração dos Loteamentos ilegais denominados Shalom, Fumaça e Água Fria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pela implantação do loteamento ilegal denominado Shalom, situado na zona rural de Palmas, figurando como investigado o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se o investigado Município de Palmas acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;
- d) Determino seja requisitado ao Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas que determine a realização de fiscalização do loteamento ilegal Shalom e apresentar no prazo de 15 (quinze) dias cópia da notificação e termo de embargo que forem lavrados;
- e) Determino que após a resposta da SEDUSR, seja requisitado ao Delegado de Polícia titular da DEMAG a instauração do respectivo inquérito policial visando apurar a autoria e materialidade do crime tipificado no art. 50, § único, inciso I, da Lei n.º 6.766/79 praticado durante a implantação do loteamento Shalom.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002180

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de roçagem no trecho próximo ao Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27 (ponto determinado pelas coordenadas Latitude 10°15'22.39"S e Longitude 48°18'37.22"O), nesta capital (evento 18).

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0002180, instaurada em 31 de março de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada (evento 04).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP uma solicitação de realização de ação fiscalizatória, visando averiguar as infrações mencionadas, relativas à falta de roçagem no trecho próximo ao Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27 bem como solicitado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT informações sobre atividade de fiscalização no local em comento (eventos 15 e 16).

Em resposta à solicitação ministerial, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT por meio do Ofício nº 072/2024 – Consórcio Supervisor Tocantins – UL Palmas/TO, anexo ao evento 17, informou que fora realizada inspeção no local em investigação, no entanto, não se constatou riscos de falta de visibilidade no local e a vegetação havia sido recém-roçada (evento 17).

Ademais, em retorno de diligências, o Oficial de Diligência informou que a roçagem da vegetação no trevo de acesso à LO 27, Km 461,31, encontra-se adequadamente realizada permitindo perfeita visibilidade (evento 19).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por sua vez, asseverou que após conhecimento da denúncia em epígrafe, foi realizada vistoria no local mencionado, onde foi constatada a realização do roço (eventos 27 e 28).

Em breve síntese. É o relatório.

A roçagem adequada da vegetação insere-se no conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme previsto no artigo 225 da CF/88, razão pela qual sua inobservância implica a violação de preceito constitucional.

Isto posto, do exame do caso em comento, observa-se que a Notícia de Fato fora registrada de forma anônima e que o denunciante ainda que devidamente notificado sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, não veio diante deste órgão de execução, confirmar malferido de seu direito.

Ademais, restou apurado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que: *"{...} durante inspeção realizada pelos técnicos deste Consórcio no trecho próximo ao Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27 (ponto determinado pelas coordenadas Latitude 10°15'22.39"S e Longitude 48°18'37.22"O), no dia 24 de abril de 2024, verificou-se que o trecho citado neste relatório passou recentemente por serviços de roçada da vegetação, desta forma, NÃO se constatou riscos de falta de visibilidade no local."* (evento17).

Além disso, em Relatório de Diligências exarado por Oficial lotado no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, averiguou-se no dia 15/07/2024 a efetiva roçagem da vegetação nas margens e áreas centrais da rodovia, bem como ótima visibilidade para acesso às faixas de deslocamento da rodovia, tanto na margem esquerda, quanto na margem direita da BR-010/TO, vejamos:

“{...}Em conclusão, verificou-se que a roçagem da vegetação, às margens da BR-010/TO, referência trevo de acesso a LO 27, Km 461,31 encontra-se adequadamente realizada permitindo perfeita visibilidade para acesso às faixas de deslocamento da citada rodovia.{...}” (Relatório de Diligências nº 017/2024 – Evento21)

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP também comprovam a resolução da demanda, visto que em ação fiscalizatória, realizada em duas datas distintas (23/07/2024 e 08/08/2024), não restou constatada nenhuma irregularidade no tocante à falta de roçagem no trecho da BR-010/TO, na altura do Km 461,31 próximo ao Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27, vejamos:

“{...} Após conhecimento da denúncia em epígrafe, foi realizada vistoria no local mencionado, onde foi constatada a realização do roço conforme relatório fotográfico em anexo{...}” (Ofício nº 867/2024/GAB/SEISP – eventos 27 e 28)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e expedido edital de cientificação aos interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, realizando-se a finalização do procedimento no sistema conforme orientações do manual.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5317/2024

Procedimento: 2024.0011763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais, que, nos últimos dias, moradores de várias quadras das regiões norte e sul, bem como dos bairros Jardim Taquari e Aurenys, têm reclamado da qualidade da água. Segundo os relatos, a água está chegando às torneiras com um forte cheiro de cloro e esgoto e com uma coloração opaca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água e

CONSIDERANDO, a urgência e a necessidade de apurar os fatos noticiados para verificar a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente e conseqüentemente à saúde pública, bem como os motivos que levaram à ocorrência de alteração das características da água para consumo humano na Capital,

RESOLVE:

Instaurar de ofício, o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais;
2. Investigados: Município de Palmas, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 24.851.511/0001-85, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 28- A, 8º andar, 104 Norte, Palmas-TO, e

Companhia de Saneamento do Tocantins, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.509/0001-83;

1. Objeto: apurar notícia de alteração das características da água (física, química, biológica) para consumo humano, em Palmas/TO, referente a todas as mudanças drásticas de coloração, odor e, principalmente, quanto a sua qualidade e potabilidade;
1. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98 e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se a presente Portaria no sistema *e-Ext*, anexando cópia dos *links* das matérias veiculadas na imprensa e nas redes sociais;
2. Oficie-se à BRK Ambiental/Saneatins, com cópia desta Portaria, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: (a) as informações sobre as notícias veiculadas na imprensa e nas redes sociais, acerca da eventual alteração das características da água que tem chegado às torneiras das casas em Palmas; (b) encaminhar informação acerca de todos os pontos existentes de coleta de água para abastecimento humano, realizado pela Companhia, na Capital e (c) Encaminhar análises realizadas pela Companhia, da água captada do Ribeirão Taquaruçu Grande, do Lago da UHE e da água tratada, referente aos meses de setembro e outubro do corrente ano da Estação de Tratamento ETA-006;
3. Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente, com cópia desta Portaria, para que, promova a coleta e análise da água, nos respectivos pontos de captação de água para abastecimento público, com objetivo de averiguar se os padrões de qualidade e potabilidade apresentados estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e seu anexo XX). Caso não seja possível o atendimento a esta demanda, que o Órgão se digne a solicitar, em caráter supletivo, ao Naturatins, a realização da coleta e análise da água, nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011;
4. Oficie-se à Agência Nacional de Águas - ANA, com cópia desta Portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o modo pelo qual têm realizado o monitoramento e imprescindível fiscalização sobre o (aspecto qualitativo e quantitativo da água) do ponto de lançamento de efluentes no braço do Lago da UHE, do Ribeirão Taquaruçu, em Palmas/TO, tendo em vista a Outorga nº 3591-2016, concedida à Companhia de Saneamento do Tocantins;
5. Solicite ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOMA, a necessária colaboração, contando com a designação de insígnis Técnicos para elaboração de Nota Técnica pormenorizada acerca de todos os Pareceres Técnicos já elaborados por aquele elevado Centro de Apoio, relacionados ao ponto de

captação da água no Ribeirão Taquaruçu e eventuais outros pontos de captação de que tenham conhecimento, com o fito de subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça no caso;

6. Expeça Ofício à Vigilância Sanitária Municipal, com cópia desta Portaria para conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações que entender pertinentes e manifestação sobre as notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais, acerca de eventual alteração das características da água para consumo humano, nesta Capital, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e seu anexo XX, para os padrões de qualidade e de potabilidade da água para consumo humano;
7. Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, com cópia desta Portaria para conhecimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quais medidas foram ou estão sendo tomadas acerca dos fatos noticiados, objeto deste Procedimento;
8. Oficiar à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Assuntos Agrários (DEMAG) para que instaure o competente Inquérito Policial, com a expedição da Ordem de Missão, para levantamento de todas as informações pertinentes, a realização imediata de perícias, por intermédio do Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins, especificamente, a respeito da qualidade e potabilidade da água fornecida pela BRK Ambiental ao consumo humano, oitivas necessárias, em especial, a Empresa Concessionária, visando a completa apuração dos fatos e suas circunstâncias, e, caso já tenha tomado referida providência administrativa, tendo baixado Portaria, com início da persecução penal, na fase inquisitorial, informe o respectivo número do *E-proc*, para acompanhamento desta 24ª Promotoria de Justiça da Capital;
9. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da sua Prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro Montoan, com o fim de que proceda revisão imediata do Contrato de Concessão de Serviço Público, para que analise se todas as cláusulas contratuais estão sendo devidamente cumpridas pela concessionária BRK Ambiental – Saneatins e caso não esteja, informe a esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital quais as medidas administrativas e judiciais serão tomadas, para conhecimento e acompanhamento;
10. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Palmas-TO, através do seu Presidente Vereador José do Lago Folha Filho, com o fim de que compartilhe, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, as informações levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - (CPI) da BRK Ambiental, que não estiverem acobertadas pelo sigilo das investigações, para conhecimento;
11. Oficie-se o Coordenador do Grupo de Trabalho criado para cobrar providências imediatas da concessionária de saneamento básico BRK, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, Dr. Deocleciano Gomes Filho, com o fim de que compartilhe, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, todas as informações levantadas e possíveis medidas administrativas e judiciais adotadas, para conhecimento e acompanhamento;
12. Expeça-se Memorando a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio

Tocantins, com cópia desta Portaria, para que informe se instaurou algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;

13. Expeça-se Memorando as duas Promotorias de Justiça da Saúde da Capital, com cópia desta Portaria, para que informem se instauraram algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
14. Expeça-se Memorando a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, com cópia desta Portaria, para que informe se instaurou algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
15. Expeça-se Memorando as três Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, com cópia desta Portaria, para que informem se instauraram algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações que não estiverem acobertadas pelo sigilo das investigações, no que pertine a regularidade e fiel cumprimento do Contrato de Serviço Público de Abastecimento de Água para Consumo Humano e Tratamento de Esgoto, na Capital, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
16. Expeça-se Memorando à Assessoria de Comunicação deste Ministério Público, com cópia desta Portaria, para conhecimento, cientificando-a que qualquer informação a ser prestada a Imprensa a respeito deste Procedimento Preparatório, será realizado por intermédio da mesma, com o prévio conhecimento e consentimento deste subscritor e da sua Chefia Imediata, almejando o mais elevado profissionalismo das matérias jornalísticas a serem veiculadas na imprensa, evitando sensacionalismos desnecessários e estrategicamente mantermos sempre um canal aberto com o Poder Concedente, a Concessionária e a sociedade, na busca de uma resolução rápida, necessária e viável, ao conflito que ora se apresenta, por fim,
17. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018 e
18. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Moradores reclamam de água suja e com 'cheiro de esgoto' em Palmas __ Tocantins __ G1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95d917b0f11c124fe89f16f93b098977

MD5: 95d917b0f11c124fe89f16f93b098977

[Anexo II - WhatsApp Image 2024-10-02 at 08.52.27.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79d51fe00212291f30c622e3490e7b5f

MD5: 79d51fe00212291f30c622e3490e7b5f

[Anexo III - WhatsApp Video 2024-10-02 at 14.45.38\(1\).mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33baa2d8e05bf2c0b314983b600eb362

MD5: 33baa2d8e05bf2c0b314983b600eb362

[Anexo IV - Governador Wanderlei Barbosa cria grupo de trabalho e determina providências imediatas em relação à BRK em Palmas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/efb26e5939092630570565bfafc855af

MD5: efb26e5939092630570565bfafc855af

[Anexo V - Reportagem G1 - 02.10.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3791e09c9f23599a2dc1564e200ff51

MD5: a3791e09c9f23599a2dc1564e200ff51

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009468

Procedimento Administrativo n.º 2024.0009468

Interessada: M.C.L.A

Assunto: Solicitação de consultas de emergência e fórmula alimentar

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de consultas de emergência e fórmula alimentar.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente M.C.L.A, aguarda consulta em gastroenterologia (pediátrica) e com nutricionista, bem como e fórmula alimentar específica – PKU Nutri Concentrated (08 latas/mês).

Através da Portaria PA/4533/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0009468

Conforme a certidão de judicialização (evento 05), O presente Procedimento Administrativo 2024.0009468, originou a Ação Civil Pública n.º 0041760-23.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 66607471422 ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Procedimento: 2024.0010814

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010814

Interessada: T.R.R

Assunto: Ausência no fornecimento de avaliação em hematologia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar ausência no fornecimento de avaliação em hematologia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente T.R.R, apresenta edema na região cervical a esquerda com diagnóstico de adenopatia cervical e necessita com urgência de avaliação especializada em hematologia.

Através da Portaria PA/5002/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0010814.

Conforme a certidão de judicialização (evento 04), O presente Procedimento Administrativo 2024.0010814, originou a Ação Civil Pública n.º 0041778-44.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 552832835324) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010019

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010019

Interessada: M.N.M.C

Assunto: Falta de cirurgia de endometriose.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta de cirurgia de endometriose.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 28 de agosto de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, a ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente M.N.M.C, aguarda um pedido de cirurgia de endometriose, com classificação de urgência pelo Hospital Geral de Palmas, há mais de 1 ano e 5 meses.

Através da Portaria PA/4792/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0010019.

Conforme a certidão de judicialização (evento 04), O presente Procedimento Administrativo 2024.0010019, originou a Ação Civil Pública n.º 0041595-73.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 785552668624) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008558

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008558

Interessada: M.C.S.

Assunto: Ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico em ortopedia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico em ortopedia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente M.C.S., aguarda uma cirurgia no joelho direito, pois não tem mais paleta, cartilagem e como esse procedimento está demorando, o joelho esquerdo está ficando do mesmo jeito. Há mais de dois anos, que a vítima está na fila de espera

Através da Portaria PA/4160/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0008558.

Conforme a certidão de judicialização (evento 07), O presente Procedimento Administrativo 2024.0008558, originou a Ação Civil Pública n.º 0041594-88.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 924271882424) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2024.0011806

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente W.B.V, está internado no Hospital Geral de Palmas, esperando por uma cirurgia (Laminectomia).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do procedimento cirúrgico (Laminectomia), ao usuário do SUS – W.B.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010219

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010219

Interessada: M.A.S.

Assunto: Solicitação de medicamento.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar ausência de fornecimento de medicação – M.A.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 02), instaurada em 03 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando que o paciente M.A.S., apresenta TEA com necessidade de controle comportamental. Em razão disso, foi receitado a medicação Risperidona 1 mg/ml por médico neurologista Conforme laudo de solicitação que hora apresenta. Ocorre que, nesta data, o declarante se dirigiu à central de regulação da saúde, nesta cidade, para retirada da medicação, porém seu pedido foi negado, sob a alegação de que a medicação receitada só pode ser utilizada por crianças maiores de 5 anos. Assim, pede providências para que seja atendido com a medicação, diante da receita expedida pela médica, ou tratamento alternativo, desde que devidamente autorizado pela médica neurologista.

Através da Portaria PA/4791/2024 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0010219.

O Ministério Público, encaminhou um ofício N° 424/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) NATJUS Estadual, e o ofício N° 0423/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NAT/SEMUS (evento 04), requisitando informações atualizadas sobre a situação do paciente.

Em resposta a Diligência 31854/2024, o NAT/SEMUS encaminhou uma NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 733/2024 (evento 05), esclarecendo:

5 – CONCLUSÃO: O medicamento risperidona 1mg/ml está elencado na RENAME 2022, sendo previsto no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e pertencente ao Grupo 1B do CEAF (1B = financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo a aquisição e a oferta pelas Secretarias Estaduais de Saúde) e contemplado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do comportamento agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Além disso, o medicamento risperidona 1mg/ml está presente na Portaria N° 610/2022/SES/GASEC, de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a padronização e oferta dos produtos ofertados pela Secretaria do Estado da Saúde do Tocantins, em seu ANEXO II, p.43, e pertencendo ao Grupo 1B. O acesso ao medicamento risperidona 1mg/ml se dá por meio da Diretoria da Assistência Farmacêutica do estado do Tocantins (DAF/TO), desde que cumpridos os critérios de inclusão previstos nos referidos PCDTs. Este Núcleo não tem acesso ao estoque e cadastro de pacientes sob a guarda da gestão estadual do Tocantins para informar acerca da disponibilidade do medicamento risperidona 1mg/ml disponibilizado através do CEAF. Concluindo, em virtude do medicamento risperidona 1mg/ml ser inserido no Grupo 1B do CEAF, os municípios não têm competência para financiá-lo, adquiri-lo e dispensá-lo. Desta forma, considerando as divisões de competência supramencionadas para o fornecimento do medicamento em tela, neste caso, compete ao NatJus Estadual do Tocantins a manifestação.

Conforme a certidão de judicialização (evento 06), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0041443-25.2024.8.27.2729/TO, ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do(a) interessado(a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007932

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2019.0007932 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração de JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Que passou por um problema "psiquiátrico". Que fez tratamento no CAPS de Colinas do Tocantins. Que fala que gostaria de fazer sua identidade e CPF sem pagar as taxas, por ter problema "psiquiátrico".

Expedido ofício em diligência (evento 7), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9), apresentou cópia do relatório da equipe multiprofissional do CAPS II, onde informa sobre o atendimento ao declarante.

Proferido Despacho (evento 11), foi determinado a expedição de ofício no endereço fornecido pelo declarante, para que este prestasse informações acerca da resolução da demanda.

A determinação foi cumprida pela oficiala Maria Aparecida A. A. Pires, certificando nos autos (evento 13, fls. 4) que "aos dias 18/08/2022 compareceu à Rua Florianópolis nº 1**2, Setor Santa Rosa, para entregar a Diligência nº 21939/2022, a moradora me atendeu e disse que a casa é de aluguel, que não conhece o Senhor JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, que talvez tenha sido algum dos antigos moradores. Portanto, não consegui localizá-lo".

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar demanda relacionada à necessidade de se obter documentos pessoais de forma gratuita.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento remonta à denúncia ocorrida em 2019, o que significa que decorreram quase 5 (cinco) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido registrado 4 (quatro) dilações de prazos e apenas uma diligência realizada desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, incluindo a gratuidade de alguns serviços notariais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

Destaca-se que a Lei 7.844/1989 alterou a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

No mesmo sentido, a Lei nº 7.116 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, em seu art. 2º, §3º, na qual foi incluído pela Lei nº 12.687/2012, ressalta que "É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade".

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (evento 9), nota-se que a demanda foi resolvida, tendo em vista que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO comprovou que a demanda do declarante foi devidamente atendida pelo CAPS II.

De outro norte, verifica-se nos autos que o declarante deixou de informar e manter atualizados seus dados perante este Órgão, o que inviabilizou a comunicação para prestação de informações de interesse do mesmo. Deixando, assim, de cumprir com os deveres entabulados no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário (...)

Ressalta-se que foi tentado contato presencial pela oficiala de diligência, a qual compareceu, pessoalmente, no endereço residencial fornecido (evento 13, fls. 4), não se obtendo êxito em localizá-lo.

Assim, descumprindo o interessado com seus deveres acerca da atualização de seus dados, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia do noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegação de omissão na prestação dos serviços pelo Poder Público, uma vez que a demanda do noticiante foi devidamente atendida.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que "o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) o

problema foi solucionado, tendo o Município atendido adequadamente a demanda apresentada pelo declarante; (b) o denunciante deixou de cumprir com seus deveres entabulados em lei, na medida em que não atualizou seus dados, inviabilizando a comunicação entre este Órgão e o mesmo; e (d) a inércia do noticiante revela seu desinteresse pelo procedimento. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado o interessado JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA (por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do MPETO), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5338/2024

Procedimento: 2024.0006354

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006354,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de sobrepreço realizado entre o Município de

Pequizeiro e a Empresa Sousa e Silva Eventos Ltda.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 112/2024/2ªPJC ao Município de Pequizeiro/TO;
6. Após o envio da resposta pelo Município de Pequizeiro/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5318/2024

Procedimento: 2024.0006146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08 e art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.000146, instaurada a partir de denúncia anônima registrada no Disque 100 e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, na qual o denunciante relata, em suma, que não há monitor dentro do transporte escolar e que as crianças brigam e se machucam. Por fim, o denunciante relatou que a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO não adota providências para resolver a situação;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados, além de informar quais as providências seriam adotadas para resolver a situação (ev. 6);

CONSIDERANDO que transcorrido o prazo não aportou aos autos resposta da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo, conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades em razão da ausência de monitor no interior do transporte escolar do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante e informe quais providências serão adotadas para resolver a situação;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5329/2024

Procedimento: 2024.0011032

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia autuada como Notícia de Fato n. 2024.0011032, relatando falta de acessibilidade e mobilidade para pedestres que ocorre em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, rua D números 163 a 311, setor União, ao lado da Loja Nosso Lar, localizado na cidade de Gurupi, Tocantins;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar falta de calçadas e de acessibilidade em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada nesta cidade, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Infraestrutura de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) seja designado engenheiro ou arquiteto do município para realizar imediata vistoria na calçada da frente da Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada nesta cidade, sob o fim de constatar as reais condições da área de calçada, bem como verificar se as mesmas foram construídas nos termos previstos nas normas técnicas e padrões exigidos pelo município quanto à acessibilidade; b) encaminhamento, no mesmo prazo a esta Promotoria de Justiça, de relatório sobre a vistoria, o qual deverá conter memorial fotográfico legendado e apontamento de soluções para os problemas constatados; c) comprovação das providências adotadas em face das eventuais irregularidades constatadas; d) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5319/2024

Procedimento: 2024.0011767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO os laudos médicos e encaminhamentos realizados pela médica de Família Ana Livia F.F.J. de Cerqueira, que narram a necessidade de tratamento da criança H.F.B.S, portador de Síndrome de Prune Belly, com indicação cirúrgica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental garantido pela Constituição Federal no art. 196, assegurando a todas as pessoas o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garante à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, à saúde e à dignidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos direitos da referida criança, especialmente no que tange à prestação de serviços de saúde adequados ao seu quadro clínico;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para *acompanhar o tratamento médico da criança H.F.B.S, Natividade/TO*

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Com cópia dos documentos anexados a este procedimento, oficie-se ao NatJus, com cópia integral dos autos, a fim de que emita parecer técnico acerca do caso em comento, notadamente quanto ao fornecimento do tratamento adequado à criança, conforme prescrição médica, competência para fornecimento, bem como sua cobertura pelo Sistema Único de Saúde.
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0007459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a manutenção e conservação das vias públicas é de fundamental importância para garantir o direito de locomoção, o desenvolvimento urbano sustentável e a segurança dos cidadãos, prevenindo acidentes e garantindo condições adequadas de mobilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Chapada da Natividade, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a manutenção das vias públicas;

CONSIDERANDO que o atual estado de trânsito de diversas vias públicas do município de Chapada da Natividade compromete a segurança e o bem-estar dos cidadãos, prejudicando o tráfego de veículos e pedestres, além de causar danos ao patrimônio público e privado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes para reparar as áreas mais danificadas e implementar ações de prevenção contínua para garantir a conservação das vias públicas ao longo do tempo;

RECOMENDA ao Município de Chapada da Natividade, por meio de seu Prefeito, as seguintes providências:

a) Adote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as precauções necessárias para realização de obras de reparo e recuperação das áreas mais danificadas das vias públicas do município, com foco prioritário nas localidades que apresentem maior risco à segurança de veículos e pedestres, garantindo a segurança dos cidadãos e o bom fluxo do trânsito;

b) Apresente à este órgão ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um cronograma de manutenção contínua e preventiva das vias públicas, planejando a conservação regular das ruas, estradas e avenidas do município, com ações programadas que garantam a trafegabilidade e a segurança no trânsito, observando as normas técnicas aplicáveis, de forma a garantir a durabilidade e qualidade das intervenções.

ADVERTE-SE que o descumprimento desta recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais da população e o adequado cumprimento das obrigações administrativas por parte do Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município de Chapada da Natividade, bem como às Secretarias de Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças.

Publique-se e registre-se.

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE P.A.

Procedimento: 2023.0008102

Dá análise dos autos, observa-se a necessidade de novas diligências.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

1 - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso negativo, justifique a ausência.

b) Caso já esteja implantado o referido Comitê, informe se o Município pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se esta continuará sendo feita da forma como sempre foi feita.

c) Já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada?

d) Já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): **I** - os dados pessoais da criança ou do adolescente; **II** - a descrição do atendimento; **III** - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e **IV** - os encaminhamentos efetuados?

e) Os profissionais do município foram qualificados para realizar a Escuta Especializada? Em caso positivo, quais foram? Qual o cargo e a área de atuação do servidor?

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0006119, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluem-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde ações voltadas à vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, e outros insumos de interesse para a saúde (art. 6º, incs. I e VI, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2023.0008958, que visa acompanhar e fiscalizar a regularidade e a efetividade das atividades desempenhadas pela Vigilância Sanitária Municipal de Natividade, especialmente quanto às suas condições de operação;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Município de Natividade, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde e Coordenação de Vigilância Sanitária, determinando as seguintes providências:

1. Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:

1.1. Promover capacitações periódicas aos servidores da Vigilância Sanitária Municipal, de modo a assegurar a constante atualização de conhecimentos técnicos e normativos necessários ao adequado exercício de suas funções, considerando que, no ano de 2024, os servidores não participaram de nenhum curso de atualização. Além de manter a equipe atualizada quanto às normas vigentes e procedimentos correlatos à vigilância sanitária, por meio de pesquisas, estudos e participação em fóruns, seminários e encontros técnicos.

1.2. Implementar programas de educação continuada e viabilizar a participação da equipe de Vigilância Sanitária em cursos, capacitações e assessorias ofertados pela Vigilância Sanitária Estadual e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2. Infraestrutura e Recursos Materiais:

2.1. Providenciar crachás de identificação e uniformes para os servidores da Vigilância Sanitária, contendo a identificação funcional, a fim de conferir maior credibilidade e segurança durante as atividades de fiscalização e inspeção.

2.2. Identificar adequadamente a sede da Vigilância Sanitária Municipal por meio de placa ou fachada, indicando a denominação e o setor responsável.

2.3. Realizar manutenção corretiva e preventiva no veículo destinado exclusivamente às atividades da Vigilância Sanitária, garantindo que ele se encontre em condições adequadas de uso para a realização das atividades de fiscalização e inspeção.

2.4. Providenciar a aquisição ou conserto de impressora para uso nos trabalhos administrativos da Vigilância Sanitária, garantindo a efetiva emissão de documentos, relatórios e notificações.

3. Instrumentos Legais e Operacionais:

3.1. Atualizar o Código Sanitário Municipal (Lei Municipal nº 009/2013), com base nas diretrizes e orientações da Vigilância Sanitária Estadual e Federal, para garantir que as ações e procedimentos adotados estejam em consonância com a legislação sanitária vigente.

3.2. Na elaboração de notificações e autos de infração, citar de forma específica as bases legais normatizadoras aplicáveis ao tipo de estabelecimento inspecionado, mencionando claramente as normativas e os respectivos parágrafos ou itens das irregularidades constatadas.

3.3. Seguir as diretrizes pactuadas na Programação Anual de Vigilância Sanitária (PAVISA) para execução das atividades planejadas, assegurando a conformidade das ações de controle sanitário com os parâmetros estabelecidos.

4. Estrutura Administrativa e Operacional:

4.1. Adotar as orientações contidas no Manual de Procedimentos do SIA/SUS, conforme capacitação realizada em Guaraí nos dias 26 a 28 de abril de 2022, visando à adequação dos processos de trabalho e ao fortalecimento das ações de vigilância sanitária.

4.2. Disponibilizar assessoria técnica-jurídica para a Vigilância Sanitária, a fim de dar suporte na instauração de processos administrativos sanitários (PAS) e na atualização dos instrumentos legais e operacionais necessários para a efetividade das ações fiscalizatórias.

4.3. Criar canais adequados de comunicação para atendimento de pedidos de informações, recebimento de reclamações e denúncias pela população, assegurando a transparência e o atendimento eficiente das demandas relacionadas à vigilância sanitária.

5. Gerenciamento do Risco e Desenvolvimento de Ações Básicas de Vigilância Sanitária:

5.1. Promover atividades educativas voltadas para a população e para o setor regulado, com o objetivo de

esclarecer a importância e os benefícios das ações de Vigilância Sanitária para a saúde pública, contribuindo para o fortalecimento do controle sanitário e a conscientização quanto à prevenção de riscos.

5.2. Acompanhar a utilização dos recursos financeiros destinados às ações de Vigilância Sanitária descritas na PAVISA e monitorar a execução das atividades junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), que é o órgão responsável pela aprovação e fiscalização das políticas públicas de saúde.

5.3. Instituir e instaurar Processos Administrativos Sanitários (PAS), conforme previsto na legislação sanitária vigente, assegurando que os procedimentos administrativos adotados estejam alinhados às exigências normativas e garantam a efetividade das ações de fiscalização e controle.

6. Disposições Finais:

6.1. Recomenda-se ao Município de Natividade e à Coordenação de Vigilância Sanitária que adotem as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Recomendação. Requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, o cronograma de execução do presente documento, informando a esta Promotoria de Justiça as medidas adotadas e os respectivos prazos para implementação de cada uma das orientações aqui especificadas.

6.2. Adverte-se que o não atendimento das orientações recomendadas poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando a garantir a adequada prestação dos serviços de Vigilância Sanitária no Município de Natividade.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0006119

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda de representação anônima no site da ouvidoria do MP/TO, relatando que:

Venho por meio desta denunciar as situações desrespeitosas que têm ocorrido no Colégio Tenente Salvador Ribeiro. Há um grave problema em relação ao tratamento dispensado ao quadro de docentes, o qual coloca em perigo a vida dos servidores e dos alunos. As alunas que sofrem de problemas psicóticos têm ameaçado de morte e até mesmo de cometer um atentado em massa contra alunos e professores. Além disso, os professores coordenadores têm enfrentado uma sobrecarga diária, tendo que assumir o papel de orientador educacional. A equipe conta apenas com uma assistente social e uma coordenadora pedagógica geral, o que é insuficiente para lidar com todas as demandas da escola. Os coordenadores diários são incapazes de acompanhar de perto os professores, o que compromete a qualidade do ensino. Além disso, enfrentamos questões inadequadas e a falta de estrutura no colégio. Por exemplo, o diretor ocupa uma sala de aula como diretoria, o que é inapropriado. Também há possíveis irregularidades financeiras, como superfaturamento de obras e compras indevidas de material sem necessidade, como a falta de cadeiras para professores e alunos. Solicito que as autoridades competentes investiguem e tomem medidas urgentes para garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos no Colégio Tenente Salvador Ribeiro. Essas situações representam uma grave violação dos princípios e deveres da instituição, e é essencial que sejam corrigidas o mais rápido possível.

Notificada, a diretoria do Colégio Tenente Salvador Ribeiro negou os fatos, juntando documentação comprobatória do alegado.

Deste modo, verifica-se a inexistência de matéria a ser investigada por este órgão ministerial

Diante do exposto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, V da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o denunciante anônimo, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018.

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE P.A.

Procedimento: 2023.0008103

Dá análise dos autos, observa-se a necessidade de novas diligências.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

1 - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso negativo, justifique a ausência.

b) Caso já esteja implantado o referido Comitê, informe se o Município pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se esta continuará sendo feita da forma como sempre foi feita.

c) Já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada?

d) Já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): **I** - os dados pessoais da criança ou do adolescente; **II** - a descrição do atendimento; **III** - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e **IV** - os encaminhamentos efetuados?

e) Os profissionais do município foram qualificados para realizar a Escuta Especializada? Em caso positivo, quais foram? Qual o cargo e a área de atuação do servidor?

2- Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito por este município, diante da ausência do serviço especializado de atendimento de vítimas de violência (SAVI)?

b) Existem serviços de saúde ofertados no Município destinados especificamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico e outros?

c) Os profissionais de saúde do Município recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência?

d) Existe nas unidades de saúde públicas e privadas a “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de saúde, nos moldes do previsto no art. 13 da Lei nº 8.069/90 e artigo 10 do Decreto no 9.603/2018?

e) Em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17)?

f) Nos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos ? Onde pode ser feito o aborto legal? Onde o município está referenciado na rede SUS ?

3- Oficie-se ao Conselho Tutelar, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) Os membros do Conselho Tutelar receberam alguma capacitação para o atendimento, o acolhimento e escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência?

b) Há fluxo de atendimento para aplicação de medidas protetivas a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? Caso positivo informar se o fluxo é informal ou se existe documento estabelecendo o caminho do atendimento na rede de proteção.

c) Qual a estrutura física e de pessoal disponível para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência?

d) Quais os serviços de ouvidoria/meios de comunicação hábeis, para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes?

Natividade, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5308/2024

Procedimento: 2024.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II e III da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins Ofício-Circular nº 5/2024CIJE oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, anexo a cartilha como orientações no sentido de Implantação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, disponível no endereço <https://abrir.link/ZCKMr>, documento de muita utilidade para os gestores municipais.

CONSIDERANDO que, com base nas informações disponíveis, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0004969, com o objetivo de acompanhar eventuais ocorrências de obras inacabadas ou paralisadas no Município de Novo Acordo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, através da Lei nº 1.719 de 1º de novembro de 2023, instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

A saber:

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia paralisados ou inacabados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam a comunidades rurais, indígenas ou quilombolas;

IV - Municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores; e

V - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito

Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo desta Lei; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados cujos instrumentos iniciais tenham sido firmados no mesmo ano, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básicas situadas;

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional contemplará obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da Medida Provisória (MP).

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE. O processo de adesão será regulamentado em ato do Poder Executivo. No caso de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, no qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados.

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e parte das informações solicitadas ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

A conversão da presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0004969 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004969;
2. Objeto: Acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica, situadas no Município de Novo Acordo, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de

Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – Lei nº 1.1719/2023.

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício a Prefeitura de Novo Acordo/TO, solicitando que informe se foi realizado algum repasse ou tem uma data para ser que realizado.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5312/2024

Procedimento: 2024.0004971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II e III da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins Ofício-Circular nº 5/2024CIJE oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, anexo a cartilha como orientações no sentido de Implantação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, disponível no endereço <https://abrir.link/ZCKMr>, documento de muita utilidade para os gestores municipais.

CONSIDERANDO que, com base nas informações disponíveis, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0004971, com o objetivo de acompanhar eventuais ocorrências de obras inacabadas ou paralisadas no Município de São Félix do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, através da Lei nº 1.719 de 1º de novembro de 2023, instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

A saber:

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia paralisados ou inacabados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam a comunidades rurais, indígenas ou quilombolas;

IV - Municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores; e

V - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo desta Lei; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados cujos instrumentos iniciais tenham sido firmados no mesmo ano, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básicas situadas;

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional contemplará obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da Medida Provisória (MP).

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE. O processo de adesão será regulamentado em ato do Poder Executivo. No caso de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, no qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados.

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e parte das informações solicitadas ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

A conversão da presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0004971 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004971;
2. Objeto: Acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica,

situadas no Município de São Félix do Tocantins, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – Lei nº 1.1719/2023.

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício a Prefeitura de São Félix do Tocantins/TO, solicitando que informe se foi realizado algum repasse ou tem uma data para ser realizado.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5311/2024

Procedimento: 2024.0004970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II e III da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins Ofício-Circular nº 5/2024CIJE oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, anexo a cartilha como orientações no sentido de Implantação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, disponível no endereço <https://abrir.link/ZCKMr>, documento de muita utilidade para os gestores municipais.

CONSIDERANDO que, com base nas informações disponíveis, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0004970, com o objetivo de acompanhar eventuais ocorrências de obras inacabadas ou paralisadas no Município de Lagoa do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, através da Lei nº 1.719 de 1º de novembro de 2023, instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

A saber:

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia paralisados ou inacabados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam a comunidades rurais, indígenas ou quilombolas;

IV - Municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores; e

V - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo desta Lei; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados cujos instrumentos iniciais tenham sido firmados no mesmo ano, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básicas situadas;

CONSIDERANDO que o Pacto Nacional contemplará obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da Medida Provisória (MP).

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE. O processo de adesão será regulamentado em ato do Poder Executivo. No caso de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, no qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados.

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e parte das informações solicitadas ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

A conversão da presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0004970 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004970;

2. Objeto: Acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica, situadas no Município de Lagoa do Tocantins/TO, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – Lei nº 1.719/2023.

3. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Reitere-se os ofícios dos eventos 2 e 3, para o município de Lagoa do Tocantins, respectivamente, devendo constar que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5315/2024

Procedimento: 2024.0005214

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, onde consta Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, relatando irregularidades na Unidade Básica de Saúde, Esperidião Rezende da Glória, de Lagoa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, regulamentada pelo Ministério da Saúde no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde, Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO a importância da acessibilidade e inclusão dos portadores de necessidades especiais (PNE) nas instalações de saúde;

CONSIDERANDO que a falta de sanitários adaptados configura um item não conforme de acordo com a Resolução CFM Nº 2056/2013 e a RDC Anvisa nº 50/02, que estabelecem normas para a acessibilidade em serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica é um item não conforme de acordo com a Resolução CFM Nº 2056/2013 e a RDC Anvisa nº 63/11, art. 31, que requer a manutenção de registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, conforme estabelecido na Lei nº 6839/80, art. 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de um armário vitrine no consultório médico, bem como a falta de um balde cilíndrico porta detritos e sabonete líquido, são itens que não estão em conformidade com a Resolução CFM Nº 2056/2013;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades apontadas no relatório do CRM/TO, o que compromete a supervisão e a qualidade dos serviços de saúde prestados.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental, em especial, as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, Lei Complementar nº 141/2012 e Decreto nº 7.508/2011;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Saúde da Família prioriza as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas, de forma integral e contínua e que o atendimento é prestado na unidade básica de saúde ou no domicílio, pelos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que as UBS deverão assegurar o acolhimento e escuta ativa e qualificada das pessoas, mesmo que não sejam da área de abrangência da unidade, com classificação de risco e encaminhamento responsável de acordo com as necessidades apresentadas, articulando-se com outros serviços de forma resolutiva, em conformidade com as linhas de cuidado estabelecidas;

CONSIDERANDO que deverá estar afixado em local visível, próximo à entrada da UBS: Identificação e horário de atendimento; Mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe; Identificação do Gerente da Atenção Básica no território e dos componentes de cada equipe da UBS; Relação de serviços disponíveis; e Detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a “Porta de Entrada” para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que foi oficializado o Gestor Municipal, solicitando informações acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades indicadas no relatório do CRM/TO tendo em vista a inércia do município até o momento.

DETERMINO:

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0005214 em Procedimento Administrativo – PA, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005214;
2. Objeto: acompanhar a situação em que se encontra a estruturação do UBS Esperidião Rezende da Glória de Lagoa do Tocantins;
3. Diligências:
4. O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
 - 4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24 c/c art. 12, VI, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. art. 24 c/c art. 12, V, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
 - 4.3. Expeça-se ofício ao Gestor Municipal e Secretário de Saúde de Lagoa do Tocantins, reiterando os Ofícios (eventos 5 e 6), alertando sobre possíveis atos de improbidade em não responder as solicitações do Ministério Público a tempo hábil;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0000390

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado apurar supostas irregularidades à implantação e à oferta de graduação pela Universidade de Santo Amaro no Município de Divinópolis do Tocantins;

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5341/2024

Procedimento: 2024.0006037

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0006037, dando conta de supostas irregularidades na Escola Estadual Santa Rita do Rio Palmas, situada no povoado Bom Jesus, Zona Rural no Município de Paranã, no que pertine à ausência de oferta do ensino integral;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as supostas irregularidades na Escola Estadual Santa Rita do Rio Palmas, situada no povoado Bom Jesus na zona rural no Município de Paranã, notadamente no que refere à ausência de oferta do ensino em tempo integral.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Mantenha-se os autos conclusos para análise da resposta e seus anexos (evento 06) e posterior deliberação de mérito;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5340/2024

Procedimento: 2024.0006031

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0006031, noticiando crime contra o meio ambiente (pesca predatória);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar a prática, em tese, do delito previsto no art. 34 da Lei n.º 9.06/98 e, se o caso, celebrar o acordo de não persecução penal.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Com o escopo de permitir a oferta do acordo de não persecução penal em favor do suposto autor do fato, encaminhe-se convite ao senhor Alcidino Arcanjo da Paixão, o que pode se dar por aplicativo WhatsApp, para que, querendo, participe de reunião extrajudicial com este subscritor no dia 17 de outubro de 2024, às 11h00, com acesso pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb?pli=1>;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005641

Autos sob o nº 2024.0005641

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 22/052024, autuada sob o nº 2024.0005641, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em decorrência de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, relatando possível crime de injúria racial, ocorrido no município de Pindorama do Tocantins/TO.

Encaminhou-se cópia da denúncia a 81ª Delegacia de Polícia Civil de Ponte Alta do Tocantins, para investigação dos supostos fatos criminosos.

Desta forma, considerando que os fatos narrados já estão sendo investigados, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0005641.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Fica advertido, que antes de proceder a finalização do presente procedimento, deverá ser informado nos autos o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *INTEGRAR-E*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5327/2024

Procedimento: 2024.0006060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente o disposto no artigo 208, que assegura o acesso ao ensino básico e transporte escolar aos alunos da educação básica, incluindo a educação infantil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o relato da genitora Marta Laís Batista Dias acerca da negativa da Secretaria de Educação de Brejinho de Nazaré em disponibilizar transporte escolar para seu filho R.L., de 1 ano e 9 meses de vida, aluno da educação infantil, residente na zona rural do município, que necessita de transporte para frequentar a creche localizada a aproximadamente 15 km de sua residência;

CONSIDERANDO ainda que a referida genitora informou a existência de estrutura adequada no ônibus escolar, incluindo espaço para a instalação de uma cadeira de transporte, e que a monitora responsável pelo veículo declarou ser possível prestar o suporte necessário ao menor durante o trajeto.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a legislação vigente asseguram o direito ao transporte escolar, alimentação, material didático e demais condições que garantam o acesso e permanência na educação infantil, compreendendo crianças de 0 a 5 anos de idade, conforme o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a negativa do transporte escolar para a criança pode prejudicar o exercício de direitos fundamentais, tanto da criança quanto da mãe, que enfrenta dificuldades em manter sua jornada de trabalho e sustentar sua família;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar eventual violação de direitos relacionados ao transporte escolar e ao acesso à educação infantil, no âmbito do município de Brejinho de Nazaré, em desfavor de R.L.,

filho de Marta Laís Batista Dias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Expedição de ofício à Secretaria de Educação de Brejinho de Nazaré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da negativa de transporte escolar à criança mencionada, bem como a fundamentação legal utilizada
3. Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, para acompanhamento e fiscalização dos direitos da criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0005553

Vistos etc...

Trata-se de denúncia formalizada via ouvidoria do MP/TO, que apresenta o seguinte teor:

“... Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça;

Venho respeitosamente perante Vossas Excelências expor caso de possível corrupção e dano ao erário no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

O atual prefeito JOSÉ LUCIANO vem emprestando maquinários da prefeitura municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TOCANTINS para empresa privada do setor de asfalto, se beneficiando com os possíveis lucros que a empresa está obtendo ao não utilizar o maquinário e o combustível da mesma.

Por diversas vezes, vários vereadores vem cobrando ofícios quanto as licitações, e nenhuma resposta chega aos vereadores e muito menos na comunidade.

O fato é que a empresa ganhadora da licitação, utiliza-se do bem público para baratear o custo da obra, com isso, parte dos valores é supostamente repassado para o prefeito JOSÉ LUCIANO o que torna um fato gravíssimo de corrupção.

O contrato diz que a empresa que ganhou a licitação precisa entrar com todo equipamento e funcionários para aplicar o asfalto. A empresa está usando além do maquinário da prefeitura, o combustível e os funcionários.

Os danos ao erário podem ser ainda maior, pois, a empresa além de utilizar tudo que já foi citado acima, tem que ser levado em consideração a depreciação dos equipamentos pertencentes a prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus, além da ruptura do cronograma de melhorias e serviços estabelecidos pelo município que deixaram de atender diversas localidades porque o equipamento estaria sendo utilizado de forma ilegal por empresa ganhadora de licitação asfaltando bairros da cidade.

Apesar da espera, os ofícios que foram enviados para prefeitura não são devolvidos com respostas, o que requer deste douto Ministério Público apuração com urgência, que a empresa prestadora de serviços e o prefeito gestor sejam condenados criminalmente e que seja apurado e devolvido todo dinheiro público que foi desviado supostamente em proveito próprio.

Aguarda-se resposta com urgência ...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Bom Jesus que apresentou resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante informam que estão sendo utilizadas máquinas do Município para realização de obras públicas licitadas.

Todavia, o texto da denúncia não traz nenhuma informação concreta de quando foi utilizada o maquinário público, em qual obra, qual servidor público estava conduzindo o maquinário etc..

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade somente com estas informações.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000437

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 28 de abril de 2022 que versa sobre a disponibilização de tratamento da saúde da paciente Fábica Cristina Neto, consistente em transporte, consultas médicas, medicamentos e eventual cirurgia pelo Estado do Tocantins e Município de Taguatinga.

Após a instauração do presente feito foram realizadas diligências e expedidos Ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga e Estado do Tocantins.

A realização de diligência revelou que está sendo disponibilizado tratamento a paciente. Devendo ser procedido o arquivamento do presente.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e neste momento existe grande acúmulo de serviço nesta Promotoria de Justiça em vista das proximidades das eleições.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se

Taguatinga, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0000248

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar condutas praticadas pelo Município de Taguatinga para manutenção de imóvel que por suas características pode apresentar valor histórico a sociedade de Taguatinga.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado com o intuito de apurar ações do Município de Taguatinga para a manutenção e preservação de imóvel que por suas características apresenta valor histórico a sociedade de Taguatinga.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 365 dias dias.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5332/2024

Procedimento: 2024.0006067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0006067, que tem por objeto apurar irregularidades na disponibilização de transporte escolar na região da Serra de São Félix, zona rural do Município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a natureza da administração pública é a de um 'múnus público' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar supostas irregularidades na disponibilização de transporte escolar na região da Serra de São Félix, zona rural do Município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao Prefeito de Wanderlândia e à Secretaria de Educação de Wanderlândia, com cópia da presente Portaria, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: A) *o transporte escolar na rota Região Serra do São Félix atualmente é feito em veículo de propriedade do município ou contratado, devendo remeter a documentação pertinente para comprovação da propriedade e nome do motorista;* B) *providências adotadas para sanar as irregularidades, inclusive, se foi disponibilização de outro veículo para realizar o transporte escolar dos alunos residentes nesta zona rural ou, caso seja, veículo contratado, se foram adotadas as providências administrativas e judiciais contra o contratado;* C) *informação de quantos dias o veículo deixou de buscar os alunos neste segundo semestre de 2024, explicitando as razões;* e D) *relação de nomes dos alunos que são transportados na rota Região Serra do São Félix, com indicação da escola que estão matriculados.*

Cumpra-se.

Wanderlândia, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

[assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008770

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado após representação feita por meio de denúncia anônima, por meio do Portal da Ouvidora do MP/TO, com a finalidade de para apurar supostas irregularidades na divulgação do Portal da Transparência do Município de Araguaã/TO.

Resposta anexa do Município de Araguaã-TO, apontando a correção das falhas apresentadas no Portal da Transparência – evento 44.

Certidão da Secretaria Regionalizada – evento 46.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em observância aos autos, depreende-se que após provocação do *parquet*, o Município de Araguaã-TO cumpriu com o preenchimento das exigências, restando pequenos pontos a serem ajustados e corrigidos, conforme devidamente certificado no evento 46, quais sejam:

- Localização da Lei Orgânica no site;
- Nomes dos titulares das Secretarias;
- Telefone para contato na pasta da Secretaria de Assistência Social.

Contudo, ao que se vê, as principais pendências consistentes na apresentação da lei orçamentária, licitações e contratos firmados pelo Município de Araganã foram devidamente satisfeitas, o que demonstra a boa-fé do gestor em adequar o sítio eletrônico ao regramento legal, e por corolário, afastado o elemento subjetivo doloso da sua conduta, para fins de responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, considerando a proximidade do término do mandato do atual gestor, imperioso consignar que as adequações no Portal da Transparência serão de reduzido efeito prático, razão pela qual, a continuidade do presente feito se demonstra infrutífero.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

1. Publique-se edital de intimação, em razão do caráter anônimo da denúncia;
2. Município de Araganã-TO - na pessoa de seu atual gestor.

Na oportunidade, deverá ser informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/10/2024 às 18:25:22

SIGN: 4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4373b3c6d40f1678b73ad3b88fa5ce1b29759ec1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS